CNPJ:09.120.837/0001-49.

Concreta Engenharia EIRELI - ME.
Av. Tocantins, 448 – Ed. Lírios Sala 11.
Bairro – Novo Horizonte – Cep: 68.503-660.
Marabá - Pará .
Email: comercial@concretaengenharia.com.br.
Tel.: (94) 3018 – 4640.

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBOTEUA – PA.

EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL N° 9/2019-018/PMNT – PP SRP

CONCRETA ENGENHARIA EIRELI – ME pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF 09.120.837/0001-49, com sede na AV. Tocantins nº. 448, Ed. Lírios, Sala 11, Bairro Novo Horizonte CEP 68.502-660 Marabá-PA, neste ato representada por **JÉSSICA RIGO**, brasileira, casada, sócia proprietária, engenheira civil, portadora do RG sob o nº. 11078491-09 SSP-RS, inscrita no CNPF/MF sob o nº. 019.046.352-02, residente e domiciliada nesta cidade de Marabá-PA, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Senhoria e digna Equipe de Apoio, tempestivamente, com fundamento no **Artigo 41, § 1º e § 2º da Lei nº 8.666/1993 e item 11 do Edital PREGÃO PRESENCIAL N° 9/2019-018/PMNT – PP SRP**, interpor ***IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO*** pelos motivos de fato e direito que adiante passa a expor:

PRELIMINARMENTE: AVISO DO EDITAL

AVISO DE EDITAL

PREGÃO N° 9/2019 - 018 PMNT – PP – SRP

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA TIMBOTEUA- PA

REGISTRO DE PREÇOS

MODALIDADE DE LICITAÇÃO: **PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS MENOR PREÇO POR ITEM**, através da Prefeitura Municipal de NOVA TIMBOTEUA- PA.

OBJETO: **Registro de preços que objetiva a Futura e Eventual Contratação de Pessoa Jurídica para Fornecimento de Massa Asfáltica para manutenção das vias públicas e urbanas atendendo as necessidades da Secretaria Municipal de Obras deste Município conforme descrições e especificações apresentadas no Anexo II deste documento, na Modalidade Pregão – Menor Preço Por Item.**

RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS ESCRITAS: Dia 11 de junho de 2019, às 14:00 min.

CADASTRAMENTO DAS PROPOSTAS ESCRITAS: Dia 11 de junho de 2019, às 14:00 min. Na sala de licitações.

INÍCIO DA SESSÃO: ABERTURA E DISPUTA DE PREÇOS: Dia 11 de junho de 2019, às 14:00 min.

LOCAL DA AUDIÊNCIA PÚBLICA: Av. Barão do Rio Branco, Nº 2312 - Centro – NOVA TIMBOTEUA– PA – Prefeitura Municipal de NOVA TIMBOTEUA.

AQUISIÇÃO DO EDITAL: *Sala de Licitações da Prefeitura Municipal de NOVA TIMBOTEUA– PA e site oficial do Município: www.novatimboteua.pa.gov.br.*

INFORMAÇÕES: Comissão Permanente de Licitação

X 01 X 15

CNPJ:09.120.837/0001-49.

Concreta Engenharia EIRELI - ME.
Av. Tocantins, 448 – Ed. Lírios Sala 11.
Bairro – Novo Horizonte – Cep: 68.503-660.
Marabá - Pará .
Email: comercial@concretaengenharia.com.br.
Tel.: (94) 3018 – 4640.

DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

O Artigo 41 da Lei de Licitações – Lei nº 8.666/1993 prevê em seu § 1º o prazo legal e os legitimados para interposição da impugnação ao edital:

***Artigo 41, § 1º**: Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 três dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.* (Grifos).

Da Impugnação do Ato convocatório prevista no item 11 do edital:

11. IMPUGNAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO

11.1. Qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o presente edital.

11.2. As solicitações de esclarecimentos, de providências ou as impugnações do presente edital deverão ser protocoladas na Comissão Permanente de Licitação no prazo não inferior a 02 (dois) dias anteriores à data fixada para recebimento das propostas.

11.3. Acolhida a petição contra o ato convocatório, será designada nova data para a realização do certame, devendo-se cumprir o devido prazo legal.

11.4. Caberá ao Pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de 24 horas (vinte e quatro horas).

Logo, a impugnante não só é parte legítima para o ato, como também o pratica tempestivamente, já que a mesma foi protocolizada no dia 06/06/2019.

Ademais, é poder-dever do Administrador Público conhecer e rever, de ofício, aqueles atos administrativos que afrontem a legislação pátria, eis que a existência de ilegalidades nestes atos, caso não sejam sanadas em tempo hábil, fatalmente ensejarão no fracasso do certame licitatório, seja por macular todas suas fases sucessivas, seja por eivar o próprio contrato dela decorrente de nulidade, causando enormes prejuízos à Administração Pública, o que não é admissível.

Portanto, a presente impugnação deverá ser recebida pelo Pregoeiro Oficial e sua equipe de apoio para que, na forma da lei, seja admitida, processada e, ao final, julgada procedente, nos termos do requerimento.

X 02 X 15

CNPJ:09.120.837/0001-49.

Concreta Engenharia EIRELI - ME.
Av. Tocantins, 448 – Ed. Lírios Sala 11.
Bairro – Novo Horizonte – Cep: 68.503-660.
Marabá - Pará .
Email: comercial@concretaengenharia.com.br.
Tel.: (94) 3018 – 4640.

CONCRETA
ENGENHARIA E PAVIMENTAÇÃO

DOS FATOS:

A presente licitação, na modalidade Pregão, na forma Presencial, tem por objeto:

OBJETO: **Registro de preços que objetiva a Futura e Eventual Contratação de Pessoa Jurídica para Fornecimento de Massa Asfáltica para manutenção das vias públicas e urbanas atendendo as necessidades da Secretaria Municipal de Obras deste Município conforme descrições e especificações apresentadas no Anexo II deste documento, na Modalidade Pregão – Menor Preço Por Item.**

No entanto, ao enumerar as condições a serem preenchidas pelos licitantes para se tornarem vitoriosos na licitação, o presente edital restou por exigir Certidão Negativa de protesto ou simplismente certidão de protesto conforme **o titem 9.2.4, (f)** conforme descrito abaixo, e tornando assim, o presente Edital desproporcional, frustrando inevitavelmente o caráter competitivo do certame:

9.2.4 - Relativos à Qualificação Econômico-Financeira:

f) Certidão Negativa de protesto ou simplesmente certidão de protesto: é a certidão que tem por objetivo a comprovar a independência ou não de uma determinada pessoa física ou jurídica junto ao cartório de protesto quando esta for devedora de um título ou outro documento de dívida sujeito ao protesto: cheque, nota promissória, duplicata, letra de câmbio, entre outras

Frisa-se que, em face do princípio da legalidade, que não podem ser solicitados para fins habilitatórios nos certames públicos documentos além dos contemplados nos arts. 27 e seguintes da Lei de Licitações.

DO DIREITO

Observa-se que uma das fases do processo licitatório é a da habilitação, na qual aqueles interessados em contratar com a Administração Pública devem demonstrar, mediante a apresentação de documentos, que são capazes e idôneos para bem executar o objeto licitado e, assim, atender satisfatoriamente a demanda pública apresentada.

X03X15

CNPJ:09.120.837/0001-49.

Concreta Engenharia EIRELI - ME.
Av. Tocantins, 448 – Ed. Lírios Sala 11.
Bairro – Novo Horizonte – Cep: 68.503-660.
Marabá - Pará .
Email: comercial@concretaengenharia.com.br.
Tel.: (94) 3018 – 4640.

Ressalta-se, de plano, que para tal finalidade (habilitação) podem ser exigidos apenas e tão somente os documentos arrolados na Lei 8.666/93, em face do princípio da legalidade, que, dentre outros, rege a atividade administrativa, conforme estabelece a Constituição Federal, em seu art. 37, caput, e condiciona, como requisito de validade, que as ações da Administração Pública estejam sempre em consonância com o permitido pelo ordenamento.

Sobre tal princípio, leciona o saudoso Hely Lopes Meirelles:

"A legalidade, como princípio da administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso. A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da Lei e do Direito. ***(...)na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza". (Grifo nosso)***

No mesmo sentido para Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

"O princípio da legalidade, em relação à Administração Pública em geral, é de suma relevância, em matéria de licitação, pois esta constitui um procedimento inteiramente vinculado à lei; todas as suas fases estão rigorosamente disciplinadas na Lei n° 8.666/93, cujo artigo 4° estabelece que todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o artigo 1° têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido na lei. Tratando-se de direito público subjetivo, o licitante que se sinta lesado pela inobservância da norma pode impugnar judicialmente o procedimento".

Dessa forma, é que se pode afirmar que as exigências a título de habilitação nas licitações públicas que transbordem os limites estabelecidos em lei são consideradas ilegais e restritivas da competitividade.

X 04 X 15

CNPJ:09.120.837/0001-49.

Concreta Engenharia EIRELI - ME.
Av. Tocantins, 448 – Ed. Lírios Sala 11.
Bairro – Novo Horizonte – Cep: 68.503-660.
Marabá - Pará .
Email: comercial@concretaengenharia.com.br.
Tel.: (94) 3018 – 4640.

Marçal Justen Filho, ao analisar os dispositivos da Lei 8.666/93 que se referem aos documentos de habilitação assim se manifestou:

"O elenco dos requisitos de habilitação está delineado em termos gerais nos arts. 27 a 32 da Lei de Licitações. É inviável o ato convocatório ignorar os limites legais e introduzir novos requisitos de habilitação, não autorizados legislativamente.

(...)

O elenco dos arts. 28 a 31 deve ser reputado como máximo e não como mínimo. Ou seja, não há imposição legislativa a que a Administração, em cada licitação, exija comprovação integral quanto a cada um dos itens contemplados nos referidos dispositivos. O edital não poderá exigir mais do que ali previsto, mas poderá demandar menos. "

Nesse contexto, um bom exemplo a ser citado, dentre tantos outros, é a indevida exigência inserida em alguns editais para que os participantes apresentem certidão negativa de protesto ou de execuções cíveis.

Pela impertinência de requisitos como esse, já se pronunciou inúmeras vezes o Tribunal de Contas da União e os tribunais pátrios, conforme pode ser observado dos excertos jurisprudenciais trazidos à colação:

> **"Representação - Possíveis irregularidades em edital. Diligência. Restrição à competitividade do certame. Conhecimento. Procedência em parte. Determinações. Comunicação à interessada. 'Qualificação Econômico-Financeira - letras: a) Apresentar Certidão Negativa de Protesto de Títulos expedida pelo Cartório de Distribuição da Sede da Empresa, datada dos últimos 30 (trinta) dias, ou que esteja dentro do prazo de validade expresso na própria certidão; b.2) Se for o caso, proceda a novo certame licitatório para a contratação desses serviços, obedecendo aos seguintes ditames da Lei n° 8.666/93: ii) quando das especificações em relação à qualificação econômico-financeira das empresas licitantes, limitá-las tão-somente às elencadas no artigo 31 da Lei n° 8.666/93, haja vista seu caráter exaustivo, bem como obedecendo ao inciso XXI do artigo 37 da Constituição Brasileira". (Grifo nosso).**

X05X15

CNPJ:09.120.837/0001-49.

Concreta Engenharia EIRELI - ME.
Av. Tocantins, 448 – Ed. Lírios Sala 11.
Bairro – Novo Horizonte – Cep: 68.503-660.
Marabá - Pará .
Email: comercial@concretaengenharia.com.br.
Tel.: (94) 3018 – 4640.

"É vedada a inclusão, em editais de licitação, de exigências não previstas em lei, que tragam ônus desnecessários para os participantes ou restrinjam o caráter competitivo do certame".

"Em procedimento licitatório, é vedada a exigência de certidão negativa de protesto como documento habilitatório".

Assim, em face do princípio da legalidade, não podem ser solicitados para fins habilitatórios nos certames públicos documentos além dos contemplados nos arts. 27 e seguintes da Lei de Licitações, abaixo transcritos, cujo rol é taxativo, senão vejamos:

"Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;

IV – regularidade fiscal e trabalhista; (Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011)

V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 9.854, de 1999).

Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

I - cédula de identidade;

II - registro comercial, no caso de empresa individual;

III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;

IV - inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;

V - decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em: (Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011)

X 06 X 15

CNPJ:09.120.837/0001-49.

Concreta Engenharia EIRELI - ME.
Av. Tocantins, 448 – Ed. Lírios Sala 11.
Bairro – Novo Horizonte – Cep: 68.503-660.
Marabá - Pará .
Email: comercial@concretaengenharia.com.br.
Tel.: (94) 3018 – 4640.

I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);

II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

V – prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943. (Incluído pela Lei nº 12.440, de 2011).

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior

07/15

CNPJ:09.120.837/0001-49.

Concreta Engenharia EIRELI - ME.
Av. Tocantins, 448 – Ed. Lírios Sala 11.
Bairro – Novo Horizonte – Cep: 68.503-660.
Marabá - Pará .
Email: comercial@concretaengenharia.com.br.
Tel.: (94) 3018 – 4640.

relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

a) (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

b) (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

§ 7º (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

II - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-profissional de que trata o inciso I do § 1o deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 11. (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

08/15

CNPJ:09.120.837/0001-49.

Concreta Engenharia EIRELI - ME.
Av. Tocantins, 448 – Ed. Lírios Sala 11.
Bairro – Novo Horizonte – Cep: 68.503-660.
Marabá - Pará .
Email: comercial@concretaengenharia.com.br.
Tel.: (94) 3018 – 4640.

§ 12. (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1o do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1o do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

§ 4º Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada está em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

-- X 09 X 15

CNPJ:09.120.837/0001-49.

Concreta Engenharia EIRELI - ME.
Av. Tocantins, 448 – Ed. Lírios Sala 11.
Bairro – Novo Horizonte – Cep: 68.503-660.
Marabá - Pará .
Email: comercial@concretaengenharia.com.br.
Tel.: (94) 3018 – 4640.

§ 6º (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) ". (Grifo nosso).

Outrossim, importante asseverar também que, além de limitar-se ao permitido pela lei, a documentação a ser requisitada para a habilitação deve guardar pertinência com o objeto licitado e restringir-se ao mínimo necessário para garantir sua regular execução, visto que exigências impertinentes ou desnecessárias certamente reduzem a competitividade do certame, em flagrante descompasso com o interesse público.

Por essa razão o art. 37, XXI, da Constituição Federal dispõe:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações". (Grifo nosso).

Nessa linha, ensina Marçal Justen Filho:

"Ora, a Administração necessita tanto de segurança quanto de vantajosidade em suas contratações. A finalidade da licitação é selecionar a proposta com a qualidade adequada, pelo menor preço possível. A conjugação de ambos os valores conduz à necessidade de ponderação nas exigências de habilitação. Não é correto, por isso, estabelecer soluções extremadas. É indispensável estabelecer requisitos de participação, cuja eliminação seria desastrosa. Mas tais requisitos devem ser restritos ao mínimo necessário para assegurar a obtenção de uma prestação adequadamente executada. Essa solução foi explicitamente consagrada no art. 37, XXI, da CF/1988, que determina que somente podem ser admitidos requisitos de habilitação que se configurem como os mínimos possíveis, mas sempre preservando-se a obtenção de uma contratação adequada e satisfatória(...).

· X 10 X 15

CNPJ:09.120.837/0001-49.

Concreta Engenharia EIRELI - ME.
Av. Tocantins, 448 – Ed. Lírios Sala 11.
Bairro – Novo Horizonte – Cep: 68.503-660.
Marabá - Pará .
Email: comercial@concretaengenharia.com.br.
Tel.: (94) 3018 – 4640.

Existe, portanto, uma margem de discricionariedade para a Administração configurar, em cada caso, as exigências e requisitos de participação. Ao elaborar o ato convocatório, a Administração deverá avaliar a complexidade da futura contratação e estabelecer, como derivação, os requisitos de habilitação e as condições de participação. Essa margem de discricionariedade não se confunde com arbitrariedade. A escolha administrativa está delimitada não apenas pela Lei como também pela própria Constituição. Existe um mandamento constitucional, no já referido art. 37, inc. XXI, da CF/88. A Constituição não admite exigências que superem ao mínimo necessário para assegurar a obtenção pela Administração de uma prestação de qualidade adequada".

Em que pese o TCU, em peculiar decisão, ter admitido a possibilidade de se exigir uma habilitação diferenciada levando em conta o valor da proposta vencedora, a jurisprudência majoritária desta Corte de Contas aponta no mesmo sentido ao ora defendido, ou seja, que somente devem ser exigidos, na fase de habilitação, apenas os documentos necessários e compatíveis com a complexidade do objeto licitado, cujo entendimento pode ser sintetizado através de fragmento do Acórdão 410/2006 – Plenário, a seguir destacado:

> *"(...) 5. É entendimento pacífico desta Corte de Contas que as exigências da fase de habilitação técnica devem guardar proporcionalidade com o objeto licitado, não podendo exceder os limites necessários à comprovação da capacidade do licitante a prestar ou fornecer, de forma efetiva, o serviço ou bem desejado.*
>
> *6. Ao apreciar questão semelhante por ocasião da elaboração do voto condutor do Acórdão 1.025/2003 – Plenário, fiz as seguintes consideradas sobre a matéria: A matéria envolve o cotejo de dois preceitos inerentes às licitações públicas, ambos com sede constitucional: a comprovação da habilitação para contratar com a Administração e o princípio da competitividade.*
>
> *7. A Administração tem o dever de se proteger de interessados não capacitados a prestar o serviço ou realizar a obra objeto da licitação. Por isso, a Lei de Licitações e Contratos prevê a fase de habilitação, na qual os interessados devem comprovar os requisitos exigidos no edital. Nela, a Administração deve impedirá participação daqueles sem condições de cumprir o objeto.*
>
> *8. Por outro lado, a igualdade de condições nas licitações é princípio de estatura constitucional (art. 37, XXI, da CF/1988). Deste princípio geral decorre o da competitividade, previsto no mesmo dispositivo constitucional (somente serão permitidas 'as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações') e no § 1. °, I, art. 3.° da Lei*

CNPJ:09.120.837/0001-49.

Concreta Engenharia EIRELI - ME.
Av. Tocantins, 448 – Ed. Lírios Sala 11.
Bairro – Novo Horizonte – Cep: 68.503-660.
Marabá - Pará .
Email: comercial@concretaengenharia.com.br.
Tel.: (94) 3018 – 4640.

8.666/1993. Por isso, a competição não poderá ser restringida, sob pena de nulidade de todo o procedimento licitatório.

9. Portanto, as exigências previstas na fase de habilitação não podem ser tais a ponto de impedir a participação daqueles que teoricamente estariam aptos a prestar o serviço ou executar a obra. (...)

10. No caso vertente, a exigência de que a licitante tenha executado serviço no mínimo igual ao do objeto do pregão contraria esse entendimento, por impor às interessadas condições que extrapola os critérios razoáveis de seleção, invadindo e ferindo a competitividade do certame".

Diante do exposto, conclui-se que os editais dos certames públicos devem ser elaborados com razoabilidade e proporcionalidade, cujas cláusulas devem ser definidas a partir de estudos técnicos realizados na fase interna do processo e que, para fins de habilitação dos participantes, somente devem ser exigidos documentos que guardem estrita pertinência e compatibilidade com o objeto licitado, em face de sua complexidade técnica, restringindo-se, no que concerne à capacidade técnica e econômica**, ao mínimo necessário para garantir sua regular execução, e sempre com a observância dos limites traçados pela Lei 8.666/93.**

Se é notável a preocupação do legislador pátrio com a ampliação do número de competidores no âmbito do processo licitatório, é injusto e ilegal retirá-las do certame com a inserção de uma exigência desnecessária.

Logo, a exigência do presente Edital, em seu objeto não é razoável, é **dispensável** e desproporcional, devendo ser extirpada do corpo do ato convocatório, sob pena de manutenção da inconstitucionalidade e ilegalidade do ato.

DA VIOLAÇÃO DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

Determina o já mencionado artigo 37, XXI da Constituição que:

***Art. 37, XXI**: Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigação de pagamento, mantidas as condições*

12/15

CNPJ:09.120.837/0001-49.

Concreta Engenharia EIRELI - ME.
Av. Tocantins, 448 – Ed. Lírios Sala 11.
Bairro – Novo Horizonte – Cep: 68.503-660.
Marabá - Pará .
Email: comercial@concretaengenharia.com.br.
Tel.: (94) 3018 – 4640.

efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica ***indispensáveis*** *à garantia do cumprimento das obrigações*. (Grifo nosso)

O dispositivo supra citado positiva, em sede constitucional, o princípio da igualdade ou isonomia no âmbito dos procedimentos licitatórios. O princípio é decorrência direta do direito fundamental à igualdade elencado no artigo 5º da Constituição da República e estabelece que, em igualdade de condições jurídicas, o Estado deverá dispensar o mesmo tratamento aos seus administrados, sem estabelecer entre eles quaisquer preferências ou privilégios.

Mais especificamente no âmbito das licitações, em que o objetivo da Administração é a obtenção de uma obra, serviço, compra, alienação, locação ou prestação de serviço público, o princípio da igualdade visa assegurar que todos os administrados possam se candidatar, em igualdade de condições, para o fornecimento de seus serviços, sem o estabelecimento por parte da Administração de qualquer preferência ou privilégio a um ou a outro. Como ensina José dos Santos Carvalho Filho, a igualdade *"significa que todos os interessados em contratar com a Administração devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro."* (Grifo nosso)

Sobre a matéria leciona Maria Sylvia Zanella Di Pietro que:

O princípio da igualdade constitui um dos alicerces da licitação, na medida em que esta visa, não apenas permitir à Administração a escolha da melhor proposta, como também assegurar igualdade de direitos a todos os interessados em contratar. Esse princípio, que hoje está expresso no artigo 37, XXI, da Constituição, veda o estabelecimento de condições que impliquem preferências em favor de determinados em detrimento dos demais. (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 27ª edição. São Paulo: Atlas. 2014. p. 246).

O princípio tem umbilical correlação com os princípios da impessoalidade e da moralidade que regem toda a Administração Pública e estão elencados no artigo 37, caput, da Constituição. Isso porque, ao dispensar tratamento desigual entre um administrado e outro, seja oferecendo vantagens apenas a uns, seja impondo restrições excessivas apenas a outros, a Administração acaba por favorecer um em detrimento do outro, violando a impessoalidade no tratamento da coisa pública e, portanto, agindo de forma imoral, ou seja, fora dos preceitos éticos.

X 13 X 15

CNPJ:09.120.837/0001-49.

Concreta Engenharia EIRELI - ME.
Av. Tocantins, 448 – Ed. Lírios Sala 11.
Bairro – Novo Horizonte – Cep: 68.503-660.
Marabá - Pará .
Email: comercial@concretaengenharia.com.br.
Tel.: (94) 3018 – 4640.

Diante de todo o exposto, serve a presente para requer a Impugnação do item 9.2.4 (F) do **Edital de Pregão Presencial n° nº 9/2019-018 PMNT – PP – SRP**, devendo ser corrigido/anulado, com a consecução dos seus objetivos.

DOS REQUERIMENTOS

Ante o exposto, requer o conhecimento desta Impugnação, julgando-a totalmente procedente para retificar o edital de licitação **Pregão Presencial n° nº 9/2019-018 PMNT – PP – SRP**, COM A EXCLUSÃO DO item 9.2.4 (F) e, em seguida, dar continuidade no procedimento licitatório,

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Marabá, 06 de junho de 2019.

CONCRETA ENGENHARIA EIRELI
CNPJ/MF 09.120.837/0001-49
JÉSSICA RIGO

09.120.837/0001-49
CONCRETA ENGENHARIA EIRELI
AV. TOCANTINS, Nº 448 - EDIF. LIRIOS SALA, 11
B. NOVO HORIZONTE - CEP: 68.503-660
MARABA-PA

JOAO DORIEDSON VIANA PINTO:33442380278
Assinado de forma digital por JOAO DORIEDSON VIANA PINTO:33442380278
Dados: 2019.06.07 16:46:09 -03'00'

X 15 X 15